



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 3.778, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel localizado na Área Industrial do Município de Alto Araguaia, em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 3.565 e demais legislação aplicável, de 23 de janeiro de 2015, e dá outras providências.

Jerônimo Samita Maia Neto, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei nº 3.565, de 23 de Janeiro de 2015, que "alterou o objetivo da área destinada para Área de Uso Industrial para Área de Uso Industrial, Comercial, Prestação de Serviços e Agricultura Familiar" bem como nos termos do Relatório nº 001/2015, com emissão de Parecer Favorável, emitido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, de 16/12/2015, a CONCEDER em regime de Concessão de Direito Real de Uso por Prazo Indeterminado à empresa PATRICK V. UEHARA EIRELI -EPP, inscrita no CNPJ sob nº 15.728.748/0001-82, representada por seu proprietário Sr. Patrick Vieira Uehara o imóvel localizado no Distrito Industrial, que faz parte da Matrícula de nº 4.573, com área de 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados), a ser desmembrado de uma área maior com 60,00HA (sessenta hectares), registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Araguaia.

Parágrafo único. O imóvel cedido em Regime de Concessão de Direito Real de Uso, destina-se exclusivamente à instalação de empresa comercial destinada ao Comércio Atacadista de Sementes, Flores, Plantas e Gramas, Produção de Sementes Certificadas de Forrageiras Para Formação de Pasto, conforme definido nos Requerimentos nº 1.400/2015 e 2.518/2015 datados respectivamente de 19/06/2015 e 16/12/2015 que integram o Processo de Análise da Concessão pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial.

Art. 2º A concessão do imóvel de que trata a presente Lei, deverá ser feita mediante contrato firmado entre o Município Concedente e o Concessionário, o qual será lavrado somente após emissão de parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, atestando a efetiva realização e conclusão das obras de instalação industrial/comercial por parte do Concessionário, bem como do cumprimento dos demais encargos previstos na Lei Municipal nº 3.565/2015.

Art. 3º Fica a cargo exclusivo do Concessionário o pagamento dos impostos Federais, Estaduais e Municipais, taxas, emolumentos e demais encargos fiscais e extrafiscais advindos com o registro, escrituração e transferência do imóvel objeto da concessão, bem como dos demais encargos e despesas que incidam ou venham a incidir sobre a construção e instalação do empreendimento comercial/industrial objeto da proposta e projeto apresentados junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Parágrafo único. O Concessionário responderá civil e criminalmente por si, seus empregados ou prepostos, por danos materiais e morais causados a terceiros, usuários e funcionários dentro do espaço de concessão, sem qualquer responsabilidade do Município.

Art. 4º Em caso de pedido de recuperação judicial não aceito pelo Poder Judiciário e de falência decretada do Concessionário, o bem público, objeto deste contrato, se reverterá imediatamente para o Município, sem direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º O Concedente obriga-se a fiscalizar o cumprimento e a execução do contrato pelos concessionários, além de exercer as demais atribuições e observar as demais obrigações previstas na Lei Municipal nº 3.565/2015, no Código de Postura Municipal, no Decreto-Lei nº 271/67 e na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º Toda mão-de-obra porventura utilizada na área ora autorizada, bem como encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e outros dela decorrentes, serão de responsabilidade exclusiva do Concessionário, não podendo imputar, mesmo que subsidiariamente, ao Concedente, a responsabilidade de seus pagamentos.

§ 1º O pessoal que o Concessionário empregar para os serviços ora avençados não terá relação de emprego com o Concedente e deste não poderá demandar quaisquer pagamentos.

§ 2º O Concessionário deverá fornecer equipamentos de segurança individual para todos os funcionários, bem como assinar a carteira de trabalho de todos que trabalharem junto ao estabelecimento, isentando integralmente o Município do pagamento de salários, encargos sociais, previdenciários, comerciais, trabalhistas, equipamentos de proteção individual e quaisquer outros que se fizerem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da execução dos serviços.

Art. 7º Fica expressamente vedada a cessão, subconcessão, transferência, total ou parcial, dos direitos decorrentes da presente Concessão, bem como a sublocação total ou parcial, a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução deste; sem prévia e expressa anuência do Concedente, sob pena de rescisão e cominação da penalidade aplicável à espécie, de pleno direito, independente de notificação judicial, ressalvados o caso de sucessão hereditária, desde que mantida na integralidade a finalidade do imóvel objeto da concessão.

Parágrafo único. Caso o imóvel objeto da concessão seja gravado em garantia hipotecária de operação de crédito com instituição financeira, para obtenção exclusiva de recursos destinados ao custeio e/ou ampliação do empreendimento industrial/comercial nele instalado, vincula-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

Art. 8º O descumprimento ou o cumprimento irregular do disposto no parágrafo único do artigo 1º, bem como das condições estipuladas no artigo 3º da Lei Municipal nº 3.565/2015 e suas alíneas e parágrafos c/c o disposto no § 3º, art. 7º, do Decreto-Lei nº 271/67, implica na retrocessão do imóvel ao Município de Alto Araguaia, sem direito a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

qualquer indenização pelas benfeitorias nele existentes, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas na Lei 8.666/1993.

Art. 9º O Memorial Descritivo e a Planta de Localização do Imóvel, bem como o Parecer Favorável à Concessão de lavra do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, obrigatoriamente integram a presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia, 15 de Fevereiro de 2016.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Visto em _____/_____/_____ _____ Procuradoria Jurídica
